AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.107 - PR (2019/0066275-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503 MATEUS HERMONT NASCIMENTO - PR051664 CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO	:	ARLINDO LOURENCINI
AGRAVADO	:	LOURDES ANTONELLI LOURENCINI
ADVOGADO	:	VALDECI ELEUTERIO - PR020911
AGRAVADO	:	HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA
ADVOGADOS	:	AMANDA GODA GIMENES - PR050253 MARCELA ROCHA SCALASSARA - PR076480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

ARLINDO LOURENCINI e LOURDES ANTONELLI LOURENCINI (ARLINDO e LOURDES) ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) e HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA. (HOSPITAL DO CORAÇÃO).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 412/426).

Inconformados, HOSPITAL DO CORAÇÃO e UNIMED manifestaram recursos de apelação.

O Tribunal local deu parcial provimento aos apelos em acórdão da seguinte ementa:

> *APELAÇÃO. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS". ATENDIMENTO MÉDICO – HOSPITALAR EM CARÁTER EMERGENCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELO 1. EMISSÃO DE CHEQUE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE EVENTUAIS DESPESAS MEDICO HOSPITALARES. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO LIMITE EM QUE O BENEFICIÁRIO NECESSITA, COM PREMÊNCIA, DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES. NECESSIDADE DE SE TUTELAR O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. COBERTURA DE ATENDIMENTO OBRIGATÓRIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE EXCEDE OS LIMITES DO MERO DISSABOR. MONTANTE ARBITRADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fl. 521).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 563/571 e 573/581).

Insatisfeita, UNIMED manejou recurso especial com base na alínea *a* do permissivo constitucional, sustentando afronta dos arts. 1.022 do NCPC; 186, 188 e 927, todos do CC/02; 35, *caput*, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.656/98; e, 47, 51 e 54, § 4º, todos do CDC.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 646/657 e 660/664).

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal local por (1) ausência de omissão no acórdão recorrido; e, (2) incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 666/672).

Irresignada, UNIMED interpôs o presente agravo em recurso especial, onde reiterou seu apelo nobre e alegou, em resumo, que (1) ainda permanecem pontos omissos no acórdão recorrido, em que pese o manejo do recurso integrativo; e, (2) descabe falar na aplicação da Súmula nº 83 do STJ, porque há precedentes do STJ em

sentido contrário ao da Corte local, citando o Ag nº 784.310/RS (e-STJ, fls. 676/685).

As contraminutas foram apresentadas (e-STJ, fls. 690/697 e 700).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Na espécie, o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois UNIMED não refutou, de forma arrazoada, a incidência do óbice contido na Súmula nº 83 do STJ, ao caso.

Em suma, UNIMED limitou-se a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Esta Corte entende que, ***não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira

Turma, DJe 18/8/2014).

Ressalte-se ainda que, acerca da cobertura financeira a patologias cobertas, o Tribunal local citou, por exemplo, o AREsp nº 1.021.159/RJ, publicado aos **30/5/2017**, enquanto que a UNIMED citou apenas o Ag nº 784.310/RS, publicado aos **27/8/2007**, não demonstrando, desse modo, que outra é a positivação do direito nesta Corte.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

De fato, *à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SEM MENÇÃO EXPRESSA AO NÚMERO DO ENUNCIADO DA SÚMULA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LUGAR DO FATO. REPRESENTAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.*
>
> ***1. Para a satisfação do princípio da dialeticidade, as razões do recurso devem demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, independentemente de rígidas formalidades. Assim, não basta, meramente, alegar que não incide a súmula 83, se não houver demonstração de que a jurisprudência do STJ não está consolidada no sentido da decisão recorrida. O princípio é atendido, todavia, mesmo sem a alegação expressa de não incidir a súmula 83, mas sendo demonstrado que a jurisprudência do STJ***

> ***conforta a tese da parte recorrente.***
> *2. […]*
> *3. Agravo interno provido. Acolhimento da exceção de incompetência.*
> (AgInt no AREsp 1.106.545/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 15/6/2018 – sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator